



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093371-92.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1093371-92.2023.8.26.0002
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social
Foro e vara de origem: Foro Regional de Santo Amaro/14ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEPÓSITO BANCÁRIO EQUIVOCADO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, na qual a autora alega ter efetuado, em 15/06/2023, depósito equivocado no valor de R\$ 6.649,00 em conta de terceiro devido a falha sistêmica. Pleiteia a restituição simples do valor. Sentença de procedência determinou a restituição do montante corrigido e acrescido de juros legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Verificar a legitimidade passiva do banco réu e a necessidade de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro recebedor do depósito; (ii) Estabelecer se houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira, atraindo a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor; (iii) Determinar o direito da autora à restituição do valor indevidamente depositado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva do banco réu se confirma pelo fato de que este é responsável pela conta bancária da parte autora e pela segurança dos serviços prestados. A falha na prestação de serviço, se constatada, justifica sua responsabilização.

4. Não se reconhece litisconsórcio passivo necessário com o terceiro recebedor do depósito, uma vez que inexistente previsão legal que imponha tal obrigação e eventual responsabilização do terceiro deve ser buscada pelo banco por meio de ação própria.

5. A instituição financeira não demonstrou que o erro foi exclusivamente da autora ou que o sistema operou de forma adequada, configurando falha na prestação do serviço.

6. Constatada a falha na prestação de serviço, a autora faz jus à restituição simples do valor depositado equivocadamente, nos termos do art. 927 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A instituição financeira responde objetivamente por falhas na prestação de serviços que resultem em prejuízo ao consumidor, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC. B) A ausência de prova robusta por parte da instituição financeira quanto à inexistência de falha no sistema enseja a responsabilidade pela restituição do valor depositado erroneamente. C) Não se configura litisconsórcio passivo necessário com o terceiro beneficiário do depósito, sendo desnecessária sua inclusão na lide.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 14; CC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297.

Trata-se de ação ajuizada em face de Banco Bradesco S/A, onde a autora alegou que, em 15/06/2023, devido a falha sistema, efetuou depósito equivocado em conta de terceiro, no valor de R\$ 6.649,00. Alegou que tentou obter o estorno administrativamente logo após o ocorrido, mas sem sucesso. Pleiteou pela condenação do requerido à restituição simples do valor.

A r. Sentença de fls. 109/112 julgou procedente a ação, para: "condenar o Banco-requerido a restituir à autora a quantia de R\$6.649,00 (seis mil seiscentos e quarente e nove reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. A partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil."

Apela o requerido às fls. 115/129, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva "ad causam" e necessidade de reconhecimento do litisconsórcio necessário, para ingresso do terceiro recebedor do depósito aos autos. No mérito, alega que não houve falha ou erro sistêmico atribuível à instituição financeira, mas sim erro por parte da autora no momento da transferência. Requer a reforma da sentença.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, uma vez que, na qualidade de responsável pela conta bancária da parte autora, deve figurar no polo passivo da demanda de ação que trata de suposta falha na prestação de serviço oferecido pelo réu.

Deve ser afastada, também, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que inexistente disposição legal que imponha formação obrigatória de litisconsórcio entre a instituição financeira e terceiro beneficiário. Caso a instituição financeira pretenda responsabilizar terceiros, deve fazê-lo por meio de ação própria.

Passo à análise do mérito do recurso, o qual entendo não comportar provimento.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"[...] No presente caso, há relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e o Banco-réu, fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). O fato de a autora ser pessoa jurídica não afasta sua condição de destinatária final do serviço adquirido. Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, por força da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Havendo relação de consumo, o artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. In casu, as controvérsias dizem respeito à existência de falha na prestação do serviço

pelo Banco-réu e ao direito da autora à restituição do valor depositados em conta de terceiro e à indenização por dano moral.

O artigo 927, caput, do Código Civil prevê que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Já o parágrafo único prescreve que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Da mesma forma, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)”. Portanto, em se tratando de caso de responsabilidade civil objetiva, o fornecedor de serviço responde pelos danos causados ao consumidor decorrentes da prática de ato ilícito, independentemente de culpa. Em outros termos, o dever de indenizar independe da prova da culpa, bastando o nexo causal entre a ação e o dano.

No caso concreto, a requerente relata que, enquanto realizava a transação, houve inconsistência no sistema do réu. Logo, há relato de falha no sistema da instituição financeira. Ademais, a autora comprovou que, tão logo percebeu que o depósito do numerário fora feito para conta de terceiro de que desconhecia, fez reclamação ao Banco-réu, a qual não foi atendida. O requerido, por sua vez, imputa a culpa pelo depósito equivocado exclusivamente à própria autora. Porém, com a inversão do ônus da prova, cabia ao réu comprovar que não houve falha em seus serviços, o que não ocorreu. Por isso, entendo que o requerido responde pelos danos causados pela autora, independentemente de culpa.

Logo, tem a autora direito à restituição simples do valor depositado por erro na conta de terceiro, de R\$6.649,00 (seis mil seiscentos e quarente e nove reais), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora, desde a data da citação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o Banco-requerido a restituir à autora a quantia de R\$6.649,00 (seis mil seiscentos e quarente e nove reais), com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP desde a data do desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. A partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o Banco-réu ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios eis que já fixados em patamar máximo pela r. Sentença.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora